



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.002212/2009-04  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-006.821 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de janeiro de 2020  
**Recorrente** BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA PÚBLICA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

SUMULA CARF Nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

**SÚMULA CARF Nº 88**

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

**PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO ABRANGÊNCIA A TODOS OS EMPREGADOS E DIRIGENTES. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.** Está sujeita a incidência de contribuição previdenciária os valores pagos pela empresa para custeio de plano de previdência privada, quando este não abrange todos os seus empregados e dirigentes.

**SÚMULA CARF Nº 4**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Thiago Duca Amoni (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente)

## **Relatório**

Trata o presente processo de Auto de Infração de Obrigação Acessória (AI DEBCAD n.º37.133.470-5), consolidado em 19/06/2009, lavrado contra a empresa em virtude do descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso IV e parágrafo 3º da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.528/97, e regulamentada pelo RPS (Regulamento da Previdência Social) aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, uma vez que, segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 4), não foram informados em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência Social, nas competências 01/2004 a 12/2004, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

De acordo com o relatório fiscal, a infração é decorrente de a empresa não ter estendido o plano de previdência privada complementar a todos os empregados, o que afastou a não incidência da contribuição previdenciária.

A empresa apresentou impugnação, onde questiona:

- Que falta materialidade à infração por ausência de pressupostos que norteiem o lançamento.

- Que o nome dos administradores não deveriam estar relacionados no auto de infração

- Que as competências de 01/2004 a 06/2004, não podiam ser lançadas à época, uma vez que decadentes.

-Que o plano de previdência atende aos requisitos da lei

- Questiona a aplicação da taxa SELIC

A DRJ julgou a impugnação improcedente.

A empresa apresenta recurso voluntário com os mesmos argumentos utilizados na impugnação, querendo ao final o cancelamento do auto de infração.

É o relatório

## **Voto**

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Preliminarmente

### **DA CONEXÃO**

Quanto ao pedido de Do pedido de conexão dos processos n.º 37.162.787-7 (PA n.º19515.002210/2009-15) e 37.162.788-5 (PA n.º19515.002211/2009-51), informo que os mesmos já estão conexos e que serão julgados conjuntamente.

### **DA FALTA DE MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS QUE DEVEM NORTEAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO**

Quanto à materialidade da infração, combatida pelo recorrente, vê-se que a autoridade fiscal utilizou as informações prestadas nos contratos relativos previdência privada e das informações prestadas na GFIP relativa aos fatos geradores informados. Portanto, a materialidade dos fatos geradores não informados e dos tributos não recolhidos encontram-se demonstrada nos autos, tanto assim, que a empresa apresentou impugnação e agora recurso onde se discute a legalidade do lançamento.

### **DA EXCLUSÃO DO NOME DOS ADMINISTRADORES DA RELAÇÃO DE VÍNCULOS DA PRESENTE AUTUAÇÃO FISCAL**

A recorrente questiona o porquê da inclusão dos nome dos administradores nos relatórios, conforme abaixo:

#### **III.1.. - DA EXCLUSÃO DO NOME DOS ADMINISTRADORES DA RELAÇÃO DE VÍNCULOS DA PRESENTE AUTUAÇÃO FISCAL**

25. Antes de adentrar nos motivos de fato e de direito pelos quais a autuação deve ser integralmente cancelada, a Recorrente se insurge contra a listagem das pessoas referidas no item “Relação de Vínculos” e “Relatórios de Representantes Legais” do Auto de Infração.

Para o caso, foi editada a Sumula CARF n.º 88, que esclarece a questão:

#### **Súmula CARF n.º 88**

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o"Relatório de Representantes Legais - RepLeg"e a"Relação de Vínculos -VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Prejudicial de Mérito

### Da Decadência

A recorrente alega que, tendo em vista que na obrigação principal deva ser reconhecida no recurso, a decadência das competências do lançamento, a obrigação acessória do presente processo, deve acompanhar a decisão daquela, para que seja aplicada a regra do § 4º do artigo 150 do CTN, face ser lançamento por homologação e de haver antecipação de pagamento da obrigação principal.

A matéria em questão já se encontra sumulada no CARF, sob n.º 148, conforme reproduzimos abaixo:

#### **Súmula 148**

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Não assiste razão à recorrente, pois sendo a ciência do AI é datada de 22/07/2009, as competências de 01/2004 a 12/2004, aplicando-se a regra do artigo 173 do CTN, ainda podiam ser lançadas na data da ciência do AI.

### Do Mérito

#### Da Previdência Privada

Assim se manifestou o fiscal notificante no Relatório Fiscal da obrigação principal:

#### DOS FATOS GERADORES E DAS BASES DE CÁLCULO

##### Remuneração de segurados empregados - Previdência Privada

Foi apurada no transcurso da fiscalização a ocorrência de pagamentos a título de Previdência Privada aos trabalhadores de verbas que não integraram a base de cálculo dos recolhimentos efetuados pela empresa nem foram declaradas em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social.

6.1.1 Dispõe o art. 28, § 9º, alínea "p" da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, c/c o art. 214, § 9º, inciso XV do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que o valor das contribuições efetivamente pagas pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar privada, aberta ou fechada, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, não integra o salário-de-contribuição.

6.1.2 A empresa apresentou o regulamento do Plano de Previdência Privada solicitado no Termo de Intimação Fiscal n.º 1.

6.1.3 O regulamento geral do plano de previdência complementar privada e fechada, trata no Capítulo II - Da definição, item 2.15 - dos participantes, conforme transcrito abaixo:

"Participantes conforme definido no Capítulo 3 deste Regulamento."

6.1.4 O capítulo 3 - Da elegibilidade ao plano, apresenta a seguinte transcrição:

3.1 - Será elegível a tornar-se participante ativo deste plano, o empregado que tiver, no mínimo, 90 (noventa dias) de vínculo empregatício com a Patrocinadora e não esteja, na data efetiva do plano, com seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido, bem como aquele que for admitido após essa data. O empregado de Patrocinadora, que estiver com seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido será elegível a tornar-se Participante Ativo assim que cessar a citada suspensão ou interrupção.

6.1.5 Pelo fato da empresa não possibilitar o acesso ao Plano de Previdência Complementar aos empregados, com menos de 90 dias de vínculo empregatício, conforme disposto no item 6.1.4, os valores pagos pela empresa a título de Previdência têm natureza salarial, incorporando-se à remuneração para todos os efeitos legais, constituindo-se base de incidência das contribuições previdenciárias.

De acordo com o relatório acima, afirma a fiscalização que a empresa possuía plano de previdência complementar, que não contemplava os segurados que não tinham cumprido o período de 90 dias de vínculo empregatício.

Portanto, concluiu a fiscalização que, a não disponibilização do plano a todos os empregados, seria motivo para que os valores pagos a esse título fossem considerados salário de contribuição.

De fato, analisando-se a alínea "p" do § 9.º, do art. 28 da Lei n. 8.212/1991 impõe-se que a condição para não incidência de contribuições sobre os valores pagos pelo empregador para custeio de plano de previdência complementar é que o mesmo seja estendido a todos os empregados e dirigentes da empresa, embora não exista exigência legal para que todos sejam cobertos pelo plano, mas que todos tenham acesso à previdência complementar para a não incidência da contribuição previdenciária. Verifica-se, então, para o presente caso, que as exclusões constantes no programa de previdência privada disponibilizada pela recorrente contrariam a norma de não incidência, pois de acordo com o dispositivo da citada lei, não há margem interpretativa para que se justifique a exclusão de segurados com menos de 90 dias de vínculo empregatício.

A recorrente quer valer-se da Lei Complementar nº 109/2001, para dizer que os planos de previdência não necessitam ser extensíveis a todos os dirigentes e empregados, mas que podem segregar de acordo com certas características dos participantes.

No entanto, a Lei Complementar 109/2001, não prevalece sobre o disposto na lei 8212/91, para efeitos de exclusão da base de cálculo de contribuições previdenciárias, pois não se pode utilizar-se de dispositivos desta, para interpretar outras normas referentes à matéria.

Portanto, tendo em vista a especificidade da lei previdenciária, que descreve conceito de salário de contribuição e as exclusões da referida base de cálculo, esta prevalece sobre norma geral que também especifica condições para que a previdência privada alcance a totalidade dos empregados e dirigentes. .

A recorrente também alerta para a precariedade do contrato de experiência de 90 dias, que inclusive pode ser encerrado sem o pagamento de verbas de rescisão do empregado já efetivado. Então, conclui que poderia assim, excluir do acesso ao plano de previdência privada, seus empregado com menos de 90 dias de vínculo. Não procede o raciocínio da recorrente, tendo vista que mesmo em contrato de experiência nada impede que o empregado faça sua adesão ao

plano já para os efeitos legais, nos moldes do regime geral, o qual o empregado é filiado obrigatório quando do contrato de trabalho. Portanto, mantém-se o lançamento.

#### Da Taxa Selic

A recorrente questiona ainda, aplicação da taxa SELIC para o computo dos juros moratórios. Especificamente quanto à aplicação da Taxa SELIC, a regularidade da sua aplicação é matéria sumulada, conforme abaixo transcrito:

**Súmula CARF n.º 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC para títulos federais.

Do exposto voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite